



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028465-84.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA**
APELADA: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 27.023

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COM PEDIDOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Débito inexigível ante a ausência de prova da contratação. Negativação indevida. Insurgência com relação à improcedência do pedido indenizatório que não comporta conhecimento. Dano moral afastado pelo juízo a quo, em face de inscrição prévia em órgão de proteção ao crédito. Incidência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada. Litigância de má-fé que deve ser afastada. Ausência de comprovação cabal de que a parte autora pretendia alterar a verdade dos fatos.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls.

Apela a autora (fls. 325/289), sustentando, em suma: a) que as telas sistêmicas acostada aos autos pela ré não fazem prova da contratação; b) que a coincidência de endereços não indica que o autor seja o titular da unidade consumidora ou que tenha autorizado o fornecimento de energia elétrica nesse local; c) ausência de juntada do contrato celebrado entre as partes; d) que *prints* de tela não fazem prova do débito; d) inexistência de litigância de má-fé; e) requer, subsidiariamente, a minoração da multa por litigância de má-fé; f) cabimento de danos morais indenizáveis; g) inaplicabilidade da Súmula 385, do STJ; h) condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial exprovemento.

Cuida-se de ação com preceitos desconstitutivo e condenatório, envolvendo prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 265/266, nos seguintes termos:

FUNDAMENTO E DECIDO.

A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que diante das alegações expendidas e documentos apresentados, prescinde-se da produção de outras provas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

No que tange às preliminares, afasto todas: 1) não foi juntado qualquer documento que faça prova contra a presunção de hipossuficiência econômica da parte autora, sendo de rigor a manutenção dos benefícios de gratuidade conferidos; 2) a procuração juntada é do mesmo ano da propositura da ação e há comprovante de endereço juntado em fls. 42, não cabendo alegação de falta de documento indispensável; 3) não há indícios de advocacia predatória e a demanda está individualizada ao caso da autora; 4) por fim, a falta de tentativa de solução amigável não é condição necessária para ingresso em juízo, em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a requerida logrou êxito em demonstrar que parte autora celebrou contrato junto à ré para o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora, sendo que no dia 05/03/2014 foi gerada nota de ligação nova sob o nº 200443738, com endereço localizado na R. ANUJA 54 A - VILA SEABRA CEP: 08180-360 - SAO PAULO/SP (fls. 75) que é inclusive o mesmo endereço indicado pelo autor no comprovante de endereço de fls. 42 e na procuração de fls. 40.

Constata-se, também, que a parte autora possui débito em aberto vinculado à referida unidade consumidora (fls. 138/146), o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, pois, lícita tanto a cobrança quanto a negativação em razão do inadimplemento.

Assim, não havendo qualquer ato ilícito cometido por parte da requerida, não há que se falar em responsabilização pelos supostos danos narrados, sendo inócuo perquirir sobre a extensão dos danos morais ou analisar se há aplicação da súmula 385 do STJ ao caso.

Por fim, reputo cabível a imposição de multa por litigância de má-fé à autora, eis que não se tratou o caso em tela de mera postulação dentre teses possíveis para análise em juízo, mas sim de tentativa de alterar a verdade dos fatos com fundamento em alegações claramente improcedentes, diante das provas carreadas.

Ademais, agiu temerariamente a patrona do autor ao mencionar na inicial endereço diverso (Rua Anuja, nº 360) do constante no documento de fls. 42 e na declaração de próprio punho do requerente (fls. 40 - Rua Anuja, nº 54-A), sendo que a ré levou em consideração o endereço equivocado em toda sua contestação (fls. 74).

Por certo que em outros tipos de demanda a troca da numeração do endereço seria considerado mero erro material. Contudo, levando-se em conta o *modus operandi* da causídica do requerente, já constatado em outros processos¹, bem como a natureza desta demanda de inexigibilidade de débitos de energia elétrica (em que qualquer divergência de endereço entre a residência do autor e a unidade consumidora traz forte presunção de cobrança indevida pela ré, dificultando sobremaneira a defesa), configura, aqui, verdadeira conduta temerária da causídica, de modo que deve também ser condenada à multa por litigância de má-fé, não sendo justo que apenas o autor, desconhecedor dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos postulatórios praticados essencialmente pelo patrono.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Assim, ponho fim ao processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, em conformidade como artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cuja condenação ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

Ainda, condeno o autor e sua advogada CAMILA DE NICOLA FELIX, solidariamente, como litigantes de má-fé, ao pagamento de multa de 7% do valor da causa.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2024.

A sentença comporta reforma.

No caso, a autora afirma ter sido negativada pela ré por diversos débitos junto à ré, sem conhecimento da origem da dívida, conforme consta nos apontamentos retirados da plataforma “SERASA” (fls.53/54).

Pois bem.

Não se considera devidamente provada a relação jurídica firmada entre consumidor e concessionária de energia elétrica pela mera juntada de telas sistêmicas aos autos, desacompanhada de cópia da documentação pessoal do contratante, quando há acusação de fraude. Além disso, se para a contratação, nos termos do art. 67, II, a, b, da Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, é exigida “para pessoa física, apresentação de Cadastro de Pessoa Física – CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com instrução normativa da Receita Federal; e Carteira de Identidade ou outro documento de identificação oficial com foto e, no caso de indígenas, podendo ser apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI”, não há motivo para não se exigir, das Concessionárias, a apresentação desses documentos, quando há acusação de fraude pelo consumidor.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Negativação indevida - Concessionária de energia elétrica que não comprovou documentalmente a contratação dos serviços pela autora, não servindo de prova meras cópias de tela sistêmica interna - Autora vítima da fraude da qual caberia o réu evitar diante do risco próprio da atividade - Pretensão da requerente de majorar o valor do ressarcimento por dano moral - Cabimento - Dano moral caracterizado in re ipsa - Quantum indenizatório aumentado para R\$ 10.000,00 que bem atende as finalidades impostas, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o entendimento desta Câmara - Juros de mora que devem contar desde os respectivos apontamentos - Recurso do réu desprovido e apelação da autora provida para majorar a indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e com juros de mora de 1% a.m, a contar das respectivas negativações, por se tratarem de responsabilidade extracontratual respondendo, ainda, a instituição financeira por honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora no equivalente a quinze por cento do valor atualizado da condenação, já abrangidos os recursais, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1118184-88.2020.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Prestação de serviços de energia elétrica Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais Relação de consumo Hipossuficiência técnica da autora Ônus da prova que cabe à empresa requerida Ausência de documentos aptos a modificar ou extinguir o direito da autora Documentos unilaterais juntados pela ré Telas sistêmicas e faturas que não são capazes de provar as alegações da requerida - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial - Necessidade Negativação do nome da autora realizada pela ré Exclusão determinada - Danos morais configurados Dever de indenizar Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000848-66.2020.8.26.0390; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

"RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica Negativa da relação contratual e pedido de indenização por danos morais Negativação indevida - art. 373, II do CPC Hipótese em que a ré não demonstrou suficientemente os fatos impeditivos do direito da autora Telas sistêmicas - Prova unilateral Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Recurso provido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1005960-53.2019.8.26.0001; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

Prestação de serviços Fornecimento de energia elétrica Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos Negativação do nome do autor Hipossuficiência técnica do autor Inversão do ônus da prova Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório Telas sistêmicas que não são documentos aptos - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial Necessidade Exclusão determinada e confirmada Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito realizada pela ré Danos morais configurados Fixação satisfatória Honorários advocatícios bem fixados Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1032653-95.2019.8.26.0576; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

APELAÇÃO Energia Elétrica Inexistência de relação jurídica e negativação indevida - Sentença de procedência, em parte Inconformismo da autora com a fixação dos danos morais Cabimento Majoração Danos morais fixados na origem em R\$3.000,00 (três mil reais) Majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento firmado nesta C. Câmara para hipóteses semelhantes Inconformismo também da ré Não cabimento Ausência de comprovação da relação jurídica e verossimilhança das alegações da autora Documentos unilaterais consistentes em telas sistêmicas insuficientes, no caso concreto, para comprovação do contrato e da prestação de serviço à autora Juros de mora do evento danoso Súmula 54 do STJ Relação extracontratual Recurso da autora provido e recurso da ré não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001518-48.2020.8.26.0441; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDOS DE TUTELA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS. 1. APELO (CONCESSIONÁRIA) INCOMPROVADO TENHA A AUTORA CONTRATADO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA NENHUMA PROVA ACOSTADA, SENDO INSUFICIENTE A MERA EXIBIÇÃO DE TELAS SISTÊMICAS, DADA SUA UNILATERALIDADE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE COMPORTA REDUÇÃO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. APELO (AJUTORA) INCOGITÁVEL ELEVAÇÃO DO MONTANTE INDENITÁRIO, VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA PRIMEIRA NEGATIVAÇÃO, INDEMONSTRADA RELAÇÃO CONTRATUAL - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1024806-03.2019.8.26.0007; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

No caso concreto, verifica-se que a ré não juntou cópia dos documentos pessoais apresentados no momento da contratação, limitando-se a insistir na comprovação da regularidade da contratação através de telas sistêmicas anexadas junto da contestação e juntando fatura de energia elétrica em nome da apelante (fls. 122/158), indicando que houve consumo no endereço onde está instalada a unidade consumidora, tratando-se de provas unilaterais que não comprovam a contratação do serviço, pouco importando se o endereço que consta nos cadastros da apelante é o mesmo indicado pelo autor no comprovante de endereço de fls. 42 e na procuração de fls. 40.

Assim, improvada a contratação entre a autora e a empresa ré, como restou apurado, devem ser declarados inexigíveis os débitos apontados na inicial pelo autor.

Oportuno, outrossim, ressaltar que, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, não há qualquer indício concreto de má-fé do autor e de sua patrona, nesta lide, quanto ao erro de numeração do endereço que consta na inicial (Rua Anuja, nº 360) e aquele constante no documento de fls. 42 e na declaração de próprio punho do requerente (fls. 40 - Rua Anuja, nº 54-A), tratando-se de mero erro material.

Afasta-se, portanto, a pena imposta por litigância de má-fé ao autor e sua patrona.

Contudo, não há de se falar em condenação da ré em reparar os danos morais experimentados.

De acordo com os documentos juntados a fls.246/248, à época da inscrição no nome da autora na plataforma SERASA, a parte autora tinha três negativas preexistentes à praticada pela ré que foram indicadas pelo autor nos documentos de fls. 53/54, duas decorrentes de débitos junto à CEF, no valor de R\$ 2.641,61, com inclusão em 23/10/2023 e exclusão em 30/10/2023 e no valor de R\$ 160,00, com inclusão em 24/07/2021 e exclusão em 23/10/2023; uma decorrente de débito junto à FIDC IPANEMA VI 26.405.883/0001-03, no valor de R\$ 3.882,35, com inclusão em 16/03/2023 e exclusão em 13/11/2023.

Desta forma, incide à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Em suma, portanto, o recurso merece ser parcialmente provido a fim de, declarar os débitos apontados na inicial inexigíveis ante a ausência de prova da contratação, bem como afastar a condenação por litigância de má-fé imposta ao apelante e sua patrona, mantendo-se a improcedência quanto a incidência de danos morais indenizáveis.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em favor dos respectivos patronos de ambas as partes em 10% sobre valor atualizado referente ao que cada parte sucumbiu: no caso do autor sobre o valor do dano moral, no caso da ré sobre o débito declarado inexigível; observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator